EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.932.07-39

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, 2º e 3º, Dec. Mun. 45.858/05. Port. SF. 32/01, 15/04 e 26/08.

2.640ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, em negar provimento aos recursos, bem como determinar ao responsável o recolhimento do valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que votou pelo provimento parcial dos recursos para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando ao interessado quitação integral dos valores, sem afastar, contudo, a análise de eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DOMINGOS DISSEI - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o reexame necessário e o recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, em relação ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor **Sergio Martins Pinto**, que determinou para o responsável a glosa e o recolhimento do valor de R$ 379,66 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

O fundamento da glosa está vinculado à despesa com a aquisição de material permanente (calculadoras de mesa), sem a autorização do Titular da Unidade Orçamentária e o competente encaminhamento para a incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, contrariando o disposto no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003 e item 4.1 – alínea “n” da Portaria SF 32/01; bem como, diante da aquisição de gêneros alimentícios (mistura para periquitos e galões de água) que, em face da sua previsibilidade de consumo, não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, em conflito ao que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado nº 13/91-CONT.

Examinados os argumentos tidos como razões de recurso, a Auditoria ratificou o parecer inicial pela irregularidade das referidas despesas, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, posto que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, as irregularidades apontadas nos autos não restaram afastadas pelas razões recursais.

Nesta senda, as despesas realizadas para **aquisição de bem permanente,** conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, além da prévia autorização da autoridade competente, deveriam ter sido objeto de solicitação do registro contábil de incorporação do bem, em cumprimento dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, atribuição esta de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto nas Portarias SF- 32/01 e 15/04 (então vigentes), e na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Assim, a meu ver, ainda que se pudesse entender que a prévia autorização da autoridade competente restou posteriormente convalidada pela aprovação final da prestação de contas, a ausência de Nota de Incorporação não pode seguir o mesmo caminho, diante das razões expostas.

Também em relação às despesas com aquisição dos gêneros alimentícios (mistura para periquitos e 50 galões de água), cuja natureza pressupõe a previsibilidade do consumo, deveriam ter sido objeto de planejamento adequado, de modo a serem adquiridos, tempestivamente, pelo regime normal de aplicação, e não por meio da verba de pronto pagamento, em afronta ao que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Não obstante, a meu ver, tais falhas não se mostram de gravidade tal a macular a regularidade da prestação de contas em exame, regularmente documentada. Assim, não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos contidos no acórdão recorrido, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como de natureza meramente formal, não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, **voto pelo provimento parcial dos recursos** para o fim de, não obstante manter a Decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados **quitação integral dos valores**, sem afastar, contudo, a análise de eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento devendo o responsável recolher o valor glosado.